



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Saúde

Apresentação: 26/08/2025 20:46:15.927 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 985/2025

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2025

Proíbe a venda a pessoas naturais de arsênio e de venenos de qualquer espécie sem identificação e comprovação da necessidade de uso.

Autor: Deputado LULA DA FONTE

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 985, de 2025, tem por objetivo restringir a livre comercialização do arsênio e do aldicarbe, substâncias reconhecidamente de alta toxicidade e potencial lesivo à saúde humana e ao meio ambiente. O objetivo central da medida é prevenir o uso indevido dessas substâncias, especialmente em crimes de envenenamento, sejam eles acidentais ou intencionais.

No caso do arsênio, a proposta determina que sua comercialização ficará restrita exclusivamente a pessoas jurídicas, sendo vedada a venda para pessoas naturais. Já no caso do aldicarbe e de outros raticidas de composição semelhante, a proposição estabelece proibição expressa de comercialização pela *internet*, considerando o elevado risco associado ao uso indevido dessas substâncias.

Além disso, o PL propõe que, mesmo na venda autorizada, a comercialização deverá ser integralmente rastreável, exigindo:

- Identificação completa do comprador;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253636813400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte



* C D 2 5 3 6 3 6 8 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Saúde

Apresentação: 26/08/2025 20:46:15.927 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 985/2025

PRL n.2

- Comprovante de residência;
- Indicação do lote adquirido;
- Declaração expressa sobre a; e
- Registro formal da operação comercial.

A proposição também estabelece penalidades severas para o descumprimento das normas:

- Para pessoas jurídicas, multas entre 0,1% e 1% do faturamento bruto;
- Para pessoas naturais, multas entre R\$ 5.000,00 e R\$100.000,00.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, embora já existam normas que regulam a venda do arsênio e proíbam a comercialização do aldicarbe, na prática, estas substâncias permanecem amplamente acessíveis, inclusive por meio do comércio eletrônico, o que representa grave risco à vida, à saúde pública e à segurança da sociedade.

Ressalta-se, ainda, que o aldicarbe foi banido do país pela Anvisa em 2012, mas continua sendo comercializado ilegalmente em produtos clandestinos, conhecidos popularmente como “chumbinho”, com inúmeros registros de envenenamentos fatais e uso deliberado em homicídios.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva às seguintes comissões: Comissão de Saúde, Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise estabelece medidas de caráter preventivo e restritivo voltadas à contenção do acesso indiscriminado a substâncias altamente tóxicas, propondo, para isso: i) a proibição da venda de



* CD253636813400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Saúde

Apresentação: 26/08/2025 20:46:15.927 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 985/2025

PRL n.2

arsênio a pessoas naturais; ii) a vedação da comercialização de aldicarbe e raticidas correlatos pela internet; iii) a criação de critérios rigorosos de rastreabilidade para vendas autorizadas; e iv) a definição de sanções proporcionais à gravidade das infrações.

A esta Comissão compete a avaliação do mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme demonstrado, a medida se justifica diante do crescimento preocupante dos casos de envenenamento com arsênio, aldicarbe e derivados no Brasil, tanto em tentativas de homicídio quanto em intoxicações acidentais, inclusive de crianças e animais domésticos.

A proposta busca aperfeiçoar os mecanismos de controle sanitário e comercial, reforçando a rastreabilidade e restringindo o comércio clandestino, sobretudo no ambiente virtual, onde o anonimato amplia os riscos de uso criminoso.

O arsênio, apesar de possuir aplicações industriais legítimas, é extremamente tóxico em sua forma inorgânica, podendo causar danos graves à saúde e até óbito. Embora a sua comercialização já seja restrita, o acesso irregular permanece facilitado pela *internet*, o que revela ineficiência do atual marco regulatório e reforça a necessidade de endurecimento das regras.

O aldicarbe, por sua vez, banido pela Anvisa em 2012, continua circulando no mercado paralelo, sendo componente frequente de raticidas ilegais. O uso clandestino dessa substância tem sido recorrentemente associado a homicídios, tentativas de suicídio e envenenamentos acidentais, evidenciando a urgência da adoção de novos mecanismos de controle.

No que se refere ao mérito da proposição, concluo que o projeto é meritório e atende ao interesse público, pois:

- Protege a saúde e a vida humanas, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

* C D 2 5 3 6 3 6 8 1 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Saúde

Apresentação: 26/08/2025 20:46:15.927 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 985/2025

PRL n.2

- Fortalece o controle sanitário e a prevenção de crimes envolvendo substâncias tóxicas;
- Aperfeiçoa a legislação vigente, suprindo lacunas hoje exploradas pelo mercado clandestino; e
- Promove a função social da atividade econômica, garantindo que a comercialização de insumos perigosos observe parâmetros de segurança e responsabilidade.

Ademais, a proposta apresenta medidas simples, de baixo custo e alta eficácia, com potencial para reduzir acidentes, prevenir crimes e facilitar a persecução penal. A obrigatoriedade de identificação de compradores e vendedores, aliada à rastreabilidade das operações, contribuirá para responsabilizar os agentes envolvidos e proteger a população.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 985, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, visando uniformizar a legislação sobre a comercialização de substâncias altamente tóxicas, mantendo os objetivos essenciais do texto original e reforçando os mecanismos de controle, rastreabilidade e fiscalização.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253636813400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

* C D 2 5 3 6 3 6 8 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Saúde

PROJETO DE LEI n.º 985, DE 2025.

SUBSTITUTIVO

Proíbe a venda a pessoas naturais de arsênio e de venenos de qualquer espécie sem identificação e comprovação da necessidade de uso.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer restrições à comercialização de substâncias venenosas, incluindo o arsênio e produtos com princípio ativo aldicarbe, a fim de garantir maior segurança à população e evitar o seu uso indevido.

Art. 2º É proibida a comercialização de arsênio a pessoas naturais, salvo se habilitadas para uso profissional de tal substância, conforme regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas vigentes e da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), toda transação envolvendo arsênio deverá ser detalhadamente registrada, contendo, no mínimo:

- I – a identificação do adquirente;
- II – o lote do produto adquirido;
- III – a finalidade da aquisição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Saúde

Apresentação: 26/08/2025 20:46:15.927 - CSAUD
PRL 2 CSAUDE => PL 985/2025

PRL n.2

Art. 3º É vedada a comercialização de substâncias venenosas para pessoas naturais e jurídicas, tais como:

- I – raticidas, por meio da rede mundial de computadores – internet;
- II – produtos contendo o princípio ativo aldicarbe, pertencente ao grupo químico dos carbamatos, por meio da rede mundial de computadores – internet e presencialmente.

Art. 4º A comercialização presencial dos produtos mencionados no art. 3º em estabelecimentos físicos está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I – identificação do comprador mediante apresentação de documento oficial com foto e CPF, no caso de pessoa natural, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II – apresentação de comprovante de residência emitido nos últimos 90 (noventa) dias, se pessoa natural, ou de documento que comprove o endereço da pessoa jurídica;

III – assinatura de declaração pelo comprador, informando a finalidade do uso do produto, a ser arquivada pelo estabelecimento comercial;

IV – registro da venda, contendo a quantidade adquirida, a data da transação e a identificação do lote da mercadoria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter um cadastro com os dados acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo disponibilizá-lo às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 5º A venda de arsênio a pessoas naturais não habilitadas e a pessoas jurídicas sujeitará a pessoa jurídica responsável pela venda à aplicação de multa de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) do faturamento bruto do último exercício, por cada venda realizada em desacordo com esta Lei.



* C D 2 5 3 6 8 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Saúde

Apresentação: 26/08/2025 20:46:15.927 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 985/2025

PRL n.2

Art. 6º A comercialização indevida dos produtos previstos no art. 3º sujeitará o vendedor às seguintes penalidades:

I – se pessoa jurídica, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) do faturamento bruto do último exercício, por venda irregular;

II – se pessoa natural, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. No caso do inciso I, caso não seja possível determinar o faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será fixada entre R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por venda irregular.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.


Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator

